

**LEI 812 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar, na forma disciplinada por esta lei, pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, de rateio da parcela adicional de incentivo às políticas afetas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, recebida anualmente do Ministério da Saúde no último trimestre, prevista na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º, parte final, da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetadas à atuação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

§1º – O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde — ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

§2º - Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no *caput* deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE que se encontrem, no ano de referência, em efetivo exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos



das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

§3º - Não se enquadra como pleno exercício de suas funções o período em que os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias estejam afastados por motivo de falta, desvio de função, licença médica, readaptação ou outra forma de afastamento do exercício de suas funções originárias, exceto na hipótese de licença maternidade.

§ 4º - O pagamento do rateio de que trata o *caput*, no tocante ao valor devido a cada profissional, observará os seguintes critérios:

I – corresponderá, inicialmente, à divisão dos montantes recebidos para cada categoria, em partes iguais, a todos os profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias em efetivo exercício, que atendam os requisitos mínimos de recebimento previstos nesta lei;

II – valor rateado em partes iguais será pago, a título de incentivo financeiro adicional, a cada profissional;

III – o montante total a que se refere o *caput*, assim como os valores individuais a serem pagos aos profissionais, mediante soma dos valores previstos nos incisos I e II deste §4º, são tidos como pré-determinados e devidos por força desta lei, para todos os efeitos legais, consoante observância dos respectivos critérios de apuração e pagamento.

IV – o Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará, mediante decreto, o montante total a ser rateado e os valores individuais a serem pagos aos profissionais, consoante critérios definidos nesta lei, observados os registros financeiros de receita e despesa até então apurados.

§ 5º - O rateio de que trata o *caput* deverá ser calculado e implementado forma escalonada, progressiva, da seguinte forma:

I - no exercício de 2023, o valor a ser rateado entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, corresponderá ao montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) parcela adicional de incentivo às políticas afetas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate

a endemias, recebida anualmente do Ministério da Saúde no último trimestre, prevista na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º, parte final, da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006;

II - no exercício de 2024 e seguintes, o valor a ser reteado entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos dos Agentes de Combate às Endemias – ACE corresponderá ao montante equivalente a 100% (cem por cento) parcela adicional de incentivo às políticas afetas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, recebida anualmente do Ministério da Saúde no último trimestre, prevista na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º, parte final, da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006;

Art. 2º - Os valores indicados, serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE, no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal — Ministério da Saúde.

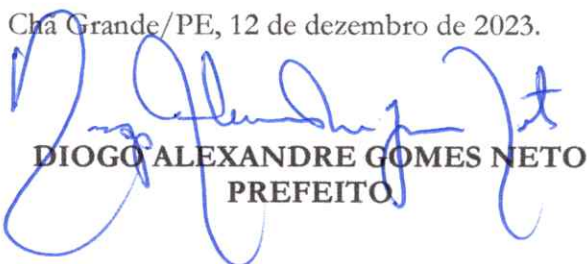
§1º — Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias ACE, enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

§2º - O valor da parcela adicional prevista no *caput* possuirá natureza indenizatória e não será incorporável ao vencimento dos respectivos profissionais, não sendo computada para fins de irredutibilidade remuneratória

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo suplementada se necessário de acordo a Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Chã Grande/PE, 12 de dezembro de 2023.



**DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**  
PREFEITO